

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.501-A, DE 2011 **(Do Sr. Geraldo Resende)**

Estabelece a obrigatoriedade de caixa-preta para os automóveis novos a partir de 2014 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e dos de nºs 4.741/12 e 4.777/12, apensados (relator: DEP. ZEZÉU RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4741/12 e 4777/12

III – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de todos os automóveis fabricados no país conterem um sistema de registro de dados e voz, comumente designado como caixa-preta, e dá outras providências.

Art. 2º Todos os automóveis fabricados no país, a partir de janeiro de 2014, deverão conter um dispositivo de registro de dados e voz, popularmente conhecido como caixa-preta.

§ 1º O dispositivo de registro de dados referido no caput deverá permitir uma análise detalhada da performance do sistema do carro no exato momento do acidente.

§ 2º Os proprietários poderão ter acesso aos dados coletados a todo momento.

§ 3º Todos os equipamentos referidos nesta lei deverão conter um botão apagador, que permita, somente após estacionado o veículo, apagar todo o **conteúdo de voz** gravado pelo equipamento, impedindo assim um uso inapropriado ou anti-sigiloso de suas gravações.

§ 4º Regulamentação do CONTRAN padronizará o sistema e a maneira como as informações serão armazenadas e acessadas.

§ 5º As autoridades de trânsito poderão acessar o conteúdo registrado no dispositivo nos casos previstos em norma baixada pelo CONTRAN.

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN baixará as normas de sigilo, padronização, especificação, localização, gravação, degravação, resistência, instalação, culpabilidade do fabricante em casos de defeitos causadores de sinistro grave e demais características do dispositivo previsto nesta lei, de maneira a torná-lo padrão e obrigatório.

Art. 5º A indústria nacional terá prioridade no fornecimento do dispositivo previsto nesta lei.

Art. 6º A análise e degravação dos dados dos dispositivo do caput do art. 1º deverão ser feitos no Brasil.

Art. 7º Aos proprietários dos veículos usados que optarem por instalar o dispositivo previsto nesta lei, bem como aos de veículo novo, será concedido desconto no seguro.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação do sistema conhecido como caixa-preta nos aviões permitiu a melhoria da segurança nas viagens aéreas, já que foi possível assim detectar falhas que anteriormente davam origem a acidentes graves cuja causa não era possível ou muito difícil de determinar. Quando um acidente de automóvel acontece, muitas vezes é difícil descrever o que aconteceu ou mesmo provar para a seguradora o que causou a colisão. Hoje já existe tecnologia barata para resolver mais esse problema.

A sociedade brasileira já está exigindo que esse dispositivo também seja instalado nos automóveis, uma vez que em poucos países do mundo morrem tantas pessoas no trânsito, fator que se tornou uma verdadeira guerra no país. É natural, portanto, que se discuta o assunto, o que faço agora propondo mesmo tornar obrigatória a instalação de caixas-pretas em todos os veículos fabricados no país. A medida não prevê a instalação do equipamento em carros usados, mas é natural que se ofereça um desconto no seguro aos proprietários que decidam por sua instalação.

Com esse dispositivo instalado, as autoridades de trânsito poderão ter acesso ao que aconteceu com o veículo momentos antes de uma batida, e facilitar a investigação das causas de um acidente. Será possível acessar todos os dados dos últimos minutos que antecederam o sinistro e saber mesmo se o motorista estava

falando ao celular, fazendo manobras arriscadas ou se foi vítima de outro favor qualquer que causou o acidente. Isso hoje é feito por meio de uma perícia trabalhosa, lenta e de resultados às vezes duvidosos, pois conta com fatores incertos e que podem ser alterados. Uma nova regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN vai padronizar o sistema e a maneira como as informações são armazenadas, deglavadas, enfim utilizadas pelo usuário e pelas autoridades de trânsito.

O pretexto de invasão de privacidade não pode mais interferir nessa questão, uma vez que o governo gasta um montante simplesmente assustador e monstruoso de verbas e estrutura para fazer frente às despesas com licenças, medicamentos, destruição de bens públicos e privados, tudo resultando de acidentes nas ruas e nas estradas e rodovias. Ademais, o usuário contará com um botão “apagador” que poderá usar se achar conveniente apagar a gravação da voz a fim de manter sua privacidade, mas somente após parado e estacionado o veículo. Não podemos mais adiar as exigências da modernidade, mediante apelos ao sigilo. Ao mesmo tempo, o disposto nesta lei torna desnecessária tal preocupação.

O previsto neste projeto é simples e eficaz sem nenhuma dúvida e não representará mais do que trezentos dólares de acréscimo no valor dos automóveis. Já existe hoje, por exemplo, um pequeno aparelho que fica afixado no pára-brisas, atrás do espelho retrovisor. Ele contém um sistema GPS, um sensor de força G e uma câmera, que funcionam constantemente. A câmera e o GPS gravam os dados em repetição enquanto o carro é dirigido. Caso uma batida aconteça, o sensor de força G ativa o sistema, que salva os últimos 15 segundos de vídeo antes do impacto e os cinco segundos seguintes, além do dia, hora, trajeto e velocidade medidos pelo GPS. As informações podem ser lidas em qualquer computador através do cartão SD contido no aparelho.

Caso instalado em todos os automóveis, como prevê esta proposição a partir de 2014, os motoristas poderão utilizar esse dispositivo até para contestar multas de excesso de velocidade. Aparelhos semelhantes podem ser adquiridos hoje por

menos de R\$ 600 e a tendência é que o preço baixe cada vez mais, principalmente com a sua fabricação no Brasil, como se prevê aqui.

Diante de uma oportunidade tão atual, tenho certeza de que poderei contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas na tramitação, melhoria e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2011.

Deputado **GERALDO RESENDE**

PMDB/MS

PROJETO DE LEI N.º 4.741, DE 2012

(Da Sra. Flávia Moraes)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1501/2011.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Esta lei tem por objeto alterar o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos comercializados no Brasil.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

VIII - caixa preta automotiva.

.....

§ 5º As exigências estabelecidas nos incisos VII e VIII do *caput* deste artigo serão progressivamente incorporadas aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A caixa-preta automotiva é um equipamento capaz de armazenar informações enviadas por sensores eletrônicos instalados em veículos automotores. Sua função é reconstruir um acidente a partir das informações coletadas para identificar causas e culpados.

Trata-se de um sistema que, ao gravar dados, registrará as ações do motorista e a condição dos equipamentos do veículo, pouco antes do acidente. A caixa preta, que já é obrigatória nos aviões, e que é tão usada para investigar a possível causa de acidentes aéreos, também poderá possibilitar grande ajuda nas investigações de acidentes terrestres.

Tendo em vista as diversas soluções tecnológicas que a ideia proporciona, bem como os rápidos avanços que normalmente ocorrem neste campo, não nos parece adequado fixar em lei as características que devem ter o equipamento, mostrando-se mais razoável que o regulamento possa, ao tempo da melhor tecnologia disponível, especificar a solução mais adequada e mais econômica em face da maior segurança possível que se possa garantir ao cidadão brasileiro.

Esta a razão porque proponho que a exigência que ora se pretende estabelecida, também em respeito às dificuldades de natureza tecnológica e econômica das montadoras, seja progressivamente incorporadas aos novos projetos

de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

Esta solução normativa para equacionar as dificuldades que encontram uma adequação como esta foi a adotada pelo legislador quando da exigência de equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro, previsto no inciso VII do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro.

Isto posto, certa de que o presente projeto aperfeiçoa a legislação de trânsito brasileira, conto com o apoio dos nobres Pares na sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2012.

Deputado **FLÁVIA MORAIS**
PDT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.777, DE 2012

(Do Sr. Takayama)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso de dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento - "caixa-preta".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1501/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 105

.....

VIII – dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento de dados – “caixa-preta”. (NR)

.....

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII e **VIII** do caput deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. (NR)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII e VIII do caput deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação”. (NR)

§ 7º. Aos proprietários de veículos equipados com dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento de dados – “caixa-preta” será concedido desconto especial, nunca inferior ao custo final do equipamento, pelos fabricantes, montadoras, concessionárias ou seguradoras do veículo, conforme conveniado por estas e devidamente regulado pelo Contran. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A caixa preta, hoje obrigatória nos aviões, foi inventada em 1950 pelo cientista australiano Dr. David Warren, época que ocorria uma série de desastres aéreos pelo país sem possibilidade de investigação das causas que provocaram o acidente já que não existiam testemunhas e nem sobreviventes.

Esse dispositivo representou uma evolução para o sistema aeroviário mundial, no que tange a investigação das possíveis causas dos acidentes ocorridos, haja vista que se tornou possível a detecção de falhas sejam elas mecânicas ou humanas.

O sistema da caixa preta é um gravador de dados, que registra as ações do motorista e a condição dos equipamentos do carro, pouco antes do acidente.

A instalação deste equipamento tecnológico irá contribuir significativamente para a elucidação das causas dos acidentes. Com a adoção desta tecnologia a investigação e a comprovação necessária ao esclarecimento dos fatos e circunstâncias ficarão mais fáceis e precisas, graças ao registro e à gravação de dados e parâmetros, como a velocidade, tempo de desaceleração, tempo de frenagem, distância percorrida após a colisão e etc.

Esta inovação pode se tornar obrigatória nos veículos em circulação nos EUA. O dispositivo legal ainda se encontra em fase de discussão, mas já conta com a aceitação da Administração Nacional de Segurança no Tráfego (NHTSA). Muito

embora não haja previsão de quando serão instaladas as caixas pretas nos carros americanos, alguns deles, fabricados pela General Motors já possuem computadores que registram as últimas ações do motorista antes de um acidente.

A presente proposta visa o aprimoramento da legislação e dos mecanismos de segurança no trânsito, sobretudo, sem desprezar a grande contribuição que os avanços tecnológicos podem trazer à este fim.

Reconhecendo por fim, que a evolução dos mecanismos de segurança no trânsito exige a adoção de iniciativas com o propósito de agregar mais tecnologia aos nossos veículos, apresento este Projeto de Lei e conto com a colaboração dos Nobres Pares para apreciação e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012.

Deputado **TAKAYAMA**

PSC/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregados de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe estabelece a obrigatoriedade de todos os automóveis fabricados no País, a partir de 2014, conterem um sistema de registro de dados e voz, conhecido como “caixa-preta”, que deverá permitir uma

análise detalhada da performance do veículo no exato momento do acidente. Além disso, o proprietário poderá ter acesso aos dados coletados a todo momento.

Determina que a regulamentação do CONTRAN padronizará o sistema e a maneira como as informações serão armazenadas e acessadas, inclusive pelas autoridades de trânsito.

Estabelece que o CONTRAN baixará as normas de sigilo, padronização, especificação, localização, gravação, degravação, resistência, instalação, culpabilidade do fabricante em casos de defeitos causadores de sinistro grave e demais características do dispositivo.

Acrescenta que a indústria nacional terá prioridade no fornecimento do referido sistema e que a análise e degravação dos dados dos dispositivos deverão ser feitos no Brasil. Também prevê que aos proprietários de veículos usados que instalarem esse sistema será concedido desconto no seguro desses veículos.

O autor justifica a sua iniciativa pela necessidade de se investigar acidentes e até infrações de trânsito tendo à mão dados do veículo, mais precisos e confiáveis.

A este projeto foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 4.741, de 2012, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para incluir a caixa preta automotiva como equipamento obrigatório de veículos.”
2. PL nº 4.777, de 2012, que “Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de uso de dispositivo de segurança veicular de registro e armazenamento – “caixa-preta”.”

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, de proporcionar meio para o fornecimento de dados do veículo, que darão suporte sobretudo na elucidação de acidentes ou infrações, temos a objetar contra iniciativas

parlamentares de propor equipamentos obrigatórios para veículos, por ir contra uma determinação da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Com efeito, em seu art. 105, (caput e § 1º) o CTB determina que cabe ao CONTRAN, órgão normativo do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecer os equipamentos obrigatórios dos veículos e disciplinar o seu uso, determinando suas especificações técnicas.

O motivo da opção, pelo legislador do CTB, de remeter ao CONTRAN o detalhamento dos equipamentos obrigatórios dos veículos, bem como os requisitos e condições de segurança, decorre do fato de o Conselho possuir as condições necessárias para melhor avaliar, tecnicamente, com o auxílio das Câmaras Temáticas e dos estudos promovidos pelo DENATRAN, a especificação desses requisitos e a viabilidade de novos equipamentos tornarem-se obrigatórios. Além do mais, entendemos que essa forma de legislação complementar oferece maior flexibilidade que o texto de lei, sendo mais recomendável para a regulação de assuntos estritamente técnicos.

Assim, embora seja possível alterar o Código de Trânsito Brasileiro, não é conveniente fazê-lo, pois o próprio Código reconhece, ainda que não explicitamente, que pela via do CONTRAN teremos maior precisão em termos técnicos e mais vantagens em termos de agilidade na regulamentação.

Devido à natureza eminentemente técnica da matéria, bem como por se tratar de tema sujeito a constantes atualizações tecnológicas, entendemos que não se deveria trazer tal regulação para o texto de lei propriamente dita, pela própria rigidez e morosidade naturais ao processo legislativo formal.

Além disso, quanto aos aspectos formais de elaboração da lei, o projeto principal, PL nº 1.501, de 2011, não se enquadra nas normas da Lei Complementar nº 95/08, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Isso não ocorre com o PL nº 4.741, de 2012, o qual insere a proposta no artigo devido do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante desses aspectos, somos pela rejeição do PL nº 1.501, de 2011, e de seus apensos, PL nº 4.741, de 2012, e PL nº 4.777, de 2012.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2013.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.501/2011 e os Projetos de Lei nºs 4.741/12 e 4.777/12, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Zezéu Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Milton Monti - Vice-Presidentes, Davi Alcolumbre, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Jaime Martins, Jesus Rodrigues, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Gonzaga Patriota, Ricardo Izar e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado MILTON MONTI

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO